



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011648-94.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR PEROBELO FUSCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011648-94.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo — 5ª Vara Cível

Apelante: Vitor Perobelo Fusco

Apelada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Juiz: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Voto nº 36805

APELAÇÃO. Serviços profissionais. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Descabimento. Preliminar afastada. Mérito. Aplicativo “Uber”. Autor que, para atuação como motorista parceiro, aceitou voluntariamente todos os termos e condições dos serviços de transporte de passageiros. Operação que se realiza à luz do princípio da autonomia privada e da liberdade contratual. Artigo 421 do Código Civil. Violação às políticas e regras da apelada. Motorista descredenciado segundo os termos de uso contratualmente ajustados por má utilização da plataforma. Realização de viagens inválidas e com valores majorados em prejuízo da Uber. Conduta lícita da ré. Abusividade inexistente. Vício de consentimento sequer alegado. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 179/181, que julgou improcedente a “Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais” ajuizada por Vitor Perobelo Fusco em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Em razão da sucumbência, o autor fora condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com observação a gratuidade processual concedida (fl.62).

Inconformado, apela o autor (fls.

184/206). Sustenta, em síntese, que *“jamais infringiu as normas da plataforma, razão pela qual reputa como falsas as alegações da recorrida, haja vista nunca ter manipulado as taxas da plataforma, trabalhando normalmente conforme estas lhe eram atribuídas em cada corrida. Cabe destacar que a argumentação da recorrida é feita somente com base em telas sistêmicas, que não possuem validade como prova.”* (fl.187).

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.183), não preparado (gratuidade da justiça concedida à fl. 62) e respondido (fls. 210/254) com preliminar — violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Ab initio, se o autor apelante tece a necessária crítica ao quanto decidido em Primeiro Grau, e se as razões recursais da apelação guardam alguma pertinência com a matéria decidida na r. sentença¹, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal conforme sustentado nas contrarrazões da ré apelada (fls. 212/213).

No mérito, narra o autor que para

¹ STJ-3ªT., REsp 1.665.741, Min. Nancy Andrighi, j. 3.12.19, DJ 5.12.19, citado em “Theotônio Negrão; Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” — 51ª ed.— São Paulo: Saraiva Educação, 2020, comentário ao artigo 1.010 do Código de Processo Civil, nota 10a., pág. 983.

laborar como motorista parceiro. E, embora contasse com boa avaliação, após mais de quatro anos de parceria, a ré bloqueou seu perfil sem qualquer prévio aviso. Instada, a demandada respondeu com diversas mensagens padronizadas, não circunstanciadas, sem que esclarecesse o real motivo do descredenciamento do autor. Assim, diante do abalo moral que suportou em razão dessa conduta, o autor propôs a presente ação objetivando sua reinserção na plataforma e a condenação da ré à reparação patrimonial (lucros cessantes) e extrapatrimonial.

Em resposta, a ré rejeitou peremptoriamente a versão dos fatos alegados pelo autor. Asseverou que houve má utilização da plataforma pelo apelante, pois “*A desativação ocorreu por justo motivo, em virtude de desrespeito às Políticas e Regras da Uber, tendo sido identificada a realização de viagens inválidas, visando a majoração de valores, sendo considerada realização de viagens inválidas.*” (fl.68, grifos não originais) — conduta que violou as políticas e regras da apelada e que, assim, deu azo ao descredenciamento do motorista nos termos em que contratualmente ajustados.

Ao cabo da instrução processual, o MM. Juízo *a quo* acolheu a tese invocada pela ré e julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor.

E fê-lo acertadamente.

Afinal, denota-se da própria afirmação inicial que o autor, para atuação como motorista

parceiro, aceitou voluntariamente todos os termos e condições dos serviços de transporte de passageiros disponibilizados pela ré em sua plataforma digital.

Deveras, tal modalidade de ajuste é realizada à luz do princípio da liberdade contratual e da autonomia privada (artigo 421 do Código Civil), o que *“significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica”,* que *“abrange os poderes da auto-regência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade”*².

Outrossim, dentre os precitados termos e condições avençados, consta expressamente do Código da Comunidade Uber que: *“O Cliente reconhece e concorda que a Uber se reserva o direito, **a qualquer momento e a seu exclusivo critério, de desativar ou restringir o acesso ou uso do Aplicativo de Motorista ou dos Serviços da Uber por parte de um Cliente se este não cumprir com os requisitos estabelecidos neste Contrato ou no Anexo de Motorista da Empresa.** O disposto anteriormente, em caso de violação por um Motorista da Empresa, implica que a Uber pode desativar ou restringir o acesso do Motorista da Empresa ao Aplicativo de Motorista ou aos Serviços da Uber.”* (fls. 131, grifos não originais).

² GOMES, Orlando. “Contratos”, 26º Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007. p. 25/26.

Na espécie, a ré comprovou que o autor, por mais de uma vez, realizou viagens inválidas, majorando os valores em prejuízo da Uber, o que configura violação clara ao Código da Comunidade Uber (telas sistêmicas às fls.77/84, da contestação).

E quanto a utilização de telas sistêmicas como meio de prova, o art. 425, inciso V, do Código de Processo Civil, conferiu eficácia probante aos *“extratos digitais de bancos de dados públicos e privados”*, sendo certo que constituem legítimo meio de prova, mormente quando corroborados por demais elementos do conjunto probatório, como na hipótese.

Assim, se afigurava possível o descredenciamento do motorista-autor do aplicativo da ré, em virtude do descumprimento dos termos e condições gerais dos serviços e do Código de Conduta da apelada.

Nesse sentido, conforme bem apontado pelo MM. Juízo *a quo*: *“A ré, por sua vez, provou o justo motivo da desativação da conta, consistente na realização de viagens inválidas e com valores majorados por conduta do autor em prejuízo da Uber. A empresa explicitou que se utiliza de mecanismos tecnológicos internos e de inteligência artificial para apurar a ocorrência de irregularidades na plataforma e tudo é registrado por GPS, o que lhe permite acompanhar a rota traçada pelo motorista quando atendida a solicitação e o status da viagem.*

Esclareceu ainda que o preço

dinâmico real é inserido em determinadas regiões quando se verifica alta demanda de viagens e poucos veículos disponíveis, fazendo com que os preços aumentem para que haja mais motoristas nestas áreas e que esta alteração de valor da cobrança é repassada aos usuários no instante da chamada da viagem.

*No vertente caso, **a ré provou que o autor percebia valores na forma dinâmica sem, todavia, constar a necessidade da cobrança, uma vez que não havia a da alta demanda e que manipulava o valor prejudicando a ré, porque do usuário era cobrado o preço normal da viagem e da Uber, ela pagava o indevido valor remanescente.***

E estas comprovações constam na pág. 76 e ss., em que se demonstra no caso 1, em viagem realizada em 6.8.2022, às 04:15h, que o valor pré-definido e pago pelo usuário era de R\$ 22,78 (porque realizada em área sem alta demanda), todavia o autor recebeu ganhos de R\$ 27,35, após um "incentivo" proveniente da tarifa dinâmica no valor de R\$ 11,75 (pág. 76/77); no caso 2, o valor pré-definido foi de R\$24,84 e o autor recebeu ganhos de R\$ 33,91, após ter manipulado o "incentivo" da tarifa dinâmica no valor de R\$ 18,25 (pág. 78); no caso 3, o usuário pagou a quantia de R\$ 22,24 e, no entanto, o autor recebeu em seu benefício o valor de R\$ 30,48 e mais casos foram apresentados com os mesmo artifícios.

Não há como a vingar a presente pretensão, uma vez que o autor infringiu normas da política interna da empresa ré, conforme cláusula 3.1 (pág. 131), encontrando-se o contrato plenamente válido e que ré não agiu no seu estrito exercício regular de direito.” (fls.180/181, grifos não originais)

Para tanto, e por conta **desse** motivo, nos termos em que contratualmente ajustados (cláusula “12.2”, fl. 143), se afigura desnecessário qualquer aviso prévio ao motorista parceiro, ora autor:

“Rescisão. A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente;” (idem).

Nesse diapasão, se inexistente discussão atinente a eventual vício de consentimento e se não há ilicitude e/ou abusividade na conduta da requerida, já que atuou conforme o regulamento estabelecido na plataforma digital, em atenção ao citado princípio da autonomia privada e da liberdade contratual, de rigor o prestígio ao *pacta sunt servanda* conforme a legislação de regência.

Em arremate, ausente o ato ilícito que afasta o dever de indenizar (artigos 186 e 927, ambos do Código Civil).

Por essas razões, outra não poderia ser a conclusão assentada em Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedentes os pedidos inaugurais.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça em relação a matéria:

*“Ação cominatória com pleitos indenizatórios cumulados. Serviço de transporte por meio de aplicativo. Uber. **Contrato que autorizava o descredenciamento da motorista, sem prévio aviso, no caso de infração contratual.** Medida compreensível ante a necessidade de a operadora zelar pelos direitos do consumidor e evitar práticas que comprometem a confiabilidade do serviço. Ação improcedente. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1004895-06.2022.8.26.0005; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022) (g.n.).*

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICATIVO “UBER”. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO ABUSIVO E INJUSTIFICADO. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. O bloqueio de acesso à plataforma Uber ocorreu em razão de reclamações e comentários de usuários, relatando

*ocorrências de início de viagem sem o passageiro, cancelamento e cobrança de taxa de cancelamento. Na verdade, o que se verifica é o descumprimento contratual por parte do autor; e desse modo não se vislumbra ilegalidade no descredenciamento realizado, que foi devidamente justificado. **O contrato foi celebrado entre as partes mediante a livre aceitação das cláusulas, devendo os contratantes se submeterem ao pactuado. A medida, destarte, não se deu de maneira aleatória, nem tampouco injustificada, não havendo de se cogitar em manutenção do contrato, tampouco em indenização por danos materiais e morais.** 2. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor da causa". (TJSP; Apelação Cível 1134687-53.2021.8.26.0100; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022) (g.n.).*

*"Obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais e morais. Prestação de serviços de transporte individual de passageiros. Descredenciamento de motorista por iniciativa unilateral da gestora da plataforma. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Inexistência de relação de consumo, mesmo sob a ótica da teoria finalista mitigada. Inexistência de conduta ilícita por parte da empresa intermediadora. Motorista que aceitara e em seguida recusara 2.125 corridas. **Apelante que infringiu regra basal de uso da plataforma, a qual criara embaraço à aceitação de corridas pelos demais motoristas parceiros, além de aumentar o tempo de espera***

dos usuários passageiros. Exercício regular de direito. Precedentes. Ausência de ilícito passível de reparação moral ou material. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1029422-20.2021.8.26.0405; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2022; Data de Registro: 10/09/2022) (g.n.).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Transporte individual de passageiros. Uber. **Acesso à plataforma bloqueado/cancelado por suspeita de condutas inadequadas. Liberdade de contratar. Exercício regular de direito. Conduta lícita.** Inteligência do art. 188, I, do CC. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1003307-37.2021.8.26.0477; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022) (g.n.).

Dessarte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo

órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)»³.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pelo autor, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao(s) I. Patrono(s) da ré-apelada, de 10% para 12% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida (fl.62).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

³ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.